



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012470-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012470-75.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA.
COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 60.233 (tv)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto em face da decisão a quo que limitou a multa punitiva a 100% do valor do imposto e fixou honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a multa punitiva aplicada excede o limite de 100% do valor do imposto, configurando efeito confiscatório, e (ii) a constitucionalidade da fixação de honorários advocatícios com base no proveito econômico.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos valores demonstra que a multa punitiva supera a metade do débito, contrariando a tese de limitação a 100%.

4. A jurisprudência do STF estabelece que multas punitivas superiores a 100% do tributo configuram efeito confiscatório.

5. Quanto aos honorários, a decisão agravada é mantida, pois o proveito econômico é mensurável, não cabendo fixação por equidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Multas punitivas não devem exceder 100% do tributo para evitar efeito confiscatório. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico mensurável.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, IV; CTN, art. 133; CPC, art. 85, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 836.828/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.12.2014;

STF, AI 727.872 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; STF, AgRg no

AgIn 851.038/SC, Rel. Min. Roberto Barroso.

Cuidam estes autos de agravo de instrumento apresentado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de execução fiscal em que litiga com a *VARIANT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA*, em virtude de decisão monocrática que limitou a multa punitiva a 100% do valor do imposto cobrado e arbitrou verba honorária em percentual sobre o proveito econômico obtido pela agravada.

Sustenta que a multa aplicada corresponde a 100% do valor do imposto corrigido para a data da CDA, o que faz parecer – apenas parecer – tratar-se de valor superior àquele. Assevera que desde o advento da Lei Complementar 16.497/2017, não há, no Estado de São Paulo, nenhuma multa superior ao valor do imposto. Culmina por sustentar a inconstitucionalidade da fixação da verba honorária em percentual sobre o proveito econômico, por isso que já há julgados que superam o decidido no Tema 1.076, em procedimento de *overruling*. Assim, os honorários devem ser fixados com base nos princípios de equidade, de molde a não onerar em demasia o Erário.¹

Recurso recebido em seu regular efeito.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal por meio da qual o Estado de São

¹ Fls. 1280-1283 dos autos originários, de lavra do MM Juiz de Direito Dr. JOÃO LUIZ VIEGAS RODRIGUES DA SILVA, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos.

² Fls. 15-16.

³ Fls. 31-44.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo visa à cobrança de débito decorrente de ICMS não recolhido, no valor de R\$ 39.943.978,01, para abril de 2022, representado na certidão de dívida ativa nº 1.337.706.353, sendo que deste valor R\$ 22.042.310,85 se refere à multa punitiva.

A mera análise rasa dos valores, que denota que o valor da multa punitiva supera a metade do valor do débito, já se mostra suficiente a rechaçar a tese fazendária no sentido de que a multa está limitada a 100% do valor do débito.

No caso dos autos, a questão central envolve a possível configuração de efeito confiscatório, proibido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com esse caráter, extensão aplicável também às multas, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional

Depreende-se do julgamento do ARE 836.828/RS, julgado em 16.12.2014, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso, o entendimento de que as multas punitivas, que visam coibir o descumprimento da legislação fiscal, foram divididas em três espécies: moratórias, punitivas isoladas e punitivas acompanhadas do lançamento de ofício.

No caso das multas moratórias, o STF fixou o limite de 20% sobre o valor do débito tributário (AI 727.872 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso). Já para as multas punitivas, tem-se que, quando superam o montante de 100% do tributo devido, evidenciam um efeito confiscatório, conforme jurisprudência consolidada pelo STF em decisões como o AgRg no AgIn 851.038/SC, Rel. Min. Roberto Barroso.

Nesse sentido tem se orientado essa Turma Julgadora pelo limite imposto às multas punitivas, aplicando, dessa forma, o limite de 100% do tributo de forma a prevalecer o caráter pedagógico da penalidade, sem configurar efeito confiscatório.

Com relação aos honorários, mesmo que a decisão agravada, não tenha extinguido o executivo fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado foi acolhida para limitar a multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, gerou-se um ônus para a parte executada, que deve ser restituído, em respeito ao princípio da causalidade, e em obediência ao disposto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, cabível a fixação de honorários advocatícios, devendo ser mantida decisão *a quo*.

Afasto, ainda, o pedido de fixação de honorários advocatícios por equidade, já que é possível mensurar o proveito econômico obtido com a demanda, sendo que, nos termos do Tema 1076 do STJ, apenas é possível o arbitramento de honorários por equidade quando: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso.

Imperiosa, assim, a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)